TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE MARÇO DE 2017.

PROCESSO – Nº118-A/16	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x LIGA DESPORTIVA CATUENSE, em 10.12.16 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	**1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA,** Equipe Feminina, incursa no Artigo 191,I e III do CBJD; **2) LIGA DESPORTIVA CATUENSE,** de Catu, Equipe Feminina, incursa no Art. 191,I e III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA,** Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e por ser a equipe mandante, a pena de multa de R$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA CATUENSE,** de Catu, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "***Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM***", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº120-A/16	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE ITABELA, em 18.12.16 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	**1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA,** de Itaberaba, incursa no Artigo 213 do CBJD; **2) MAKSLEYM PEREIRA DE SOUZA,** Atleta Amador da Liga de Itabela, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA,** de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R$ 100,00 (Cem reais), como infratora do Art. 213, III, §2º c/c 182 todos do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir que sua Torcida arremessasse latas em direção do banco de Reservas da Seleção de Itabela, durante a partida acima mencionada; e, por unanimidade, também em condenar **MAKSLEYM PEREIRA DE SOUZA,** Atleta Amador da Liga de Itabela, por ser primário, e infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itabela, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por chuta seu adversário na "altura da canela" quando o mesmo encontrava-se caído e com a bola fora de jogo, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE MARÇO DE 2017.

PROCESSO - Nº119-A/16	LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 10.12.16 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Atraso no inicio da partida e Expulsões.
Denunciados (s):	1) **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL,** de Ilhéus, Equipe Feminina, incursa nos Artigos 191, I e III e 206 do CBJD; 2) **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Equipe Feminina, incursa nos Art. 191, I e III, e 206 do CBJD; 3) **ERICA BENEDITO DOS SANTOS,** Atleta Amadora da Liga de Ilhéus, incursa no Art. 254-A do CBJD; 4) **JOEMILLY SILVA DOS SANTOS,** Atleta Amadora da Liga de Ilhéus, incursa no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL,** de Ilhéus, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "***Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM***", na partida acima mencionada; também em condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL,** de Ilhéus, Equipe Feminina, e o **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Equipe Feminina, ambas como infratoras do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo atraso de 10 minutos para o inicio da partida; também em condenar **ERICA BENEDITO DOS SANTOS,** Atleta Amadora da Liga de Ilhéus, por ser primária, e infratora do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) , e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina da Liga de Ilhéus, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter desferido "intencionalmente" um chute sem bola na atleta adversária; do mesmo modo em condenar **JOEMILLY SILVA DOS SANTOS,** Atleta Amadora da Liga de Ilhéus, por ser primária, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina da Liga de Ilhéus, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter praticado uma jogada violenta contra sua adversária, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 29 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE MARÇO DE 2017.

PROCESSO – Nº121-A/16	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, em 17.12.16 – Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	**1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA,** Equipe Feminina, incursa no Artigo 191,I e III do CBJD; **2) LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL,** de Ilhéus, Equipe Feminina, incursa no Art. 191,I e III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA,** Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, e por ser a equipe mandante, e, por maioria, a pena de multa de R$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL,** de Ilhéus, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, e por ser a equipe mandante, a pena de multa de R$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "***Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM***", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº122-A/16	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, em 17.12.16 – Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	**1) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS,** de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, incursa no Artigo 191, I e III do CBJD; **2) KAYLANE ARAÚJO ALVES,** Atleta Amadora do E. C. Vitória, incursa no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Em defesa da Atleta do E. C. Vitória, **KAYLANE ARAÚJO ALVES,** funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS,** de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, da imputação no Artigo 191, I e III do CBJD, por restar comprovado as fls., 06 e 09 dos que a equipe Mandante (E. C. Vitória), contratou uma profissional da medicina devidamente inscrita no CRM (nº19630), para funcionar durante toda a partida; e condenar **KAYLANE ARAÚJO ALVES,** Atleta Amadora do E. C. Vitória, por ser primária, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzidas pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por dar um pontapé por trás na altura do tornozelo de sua adversária no momento em que a bola se encontrava na disputa, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 29 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE MARÇO DE 2017.

PROCESSO – Nº004/17	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 08.01.17 – Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	**1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Feminina, incursa nos Art. 191, I, e III, do CBJD; **2) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, incursa no Art. 191, I e III do CBJD; **3) LARISSA FERREIRA PRADO**, Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incursa no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Em defesa ao E. C. Vitória, funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "***As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM";*** e absolver **LARISSA FERREIRA PRADO,** Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, da imputação no Art. 254 do CBJD, em razão da sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº005/17	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 08.01.17 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	**1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA,** de Itaberaba, incursa no Artigo 191, I e III do CBJD.
	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA,** de Itaberaba, da imputação no Artigo 191, I e III do CBJD, por restar comprovado as fls., 04 dos que a equipe Mandante (Seleção de Itabela), contratou uma profissional da medicina devidamente inscrita no CRM (nº29305), para funcionar durante toda a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 29 de Março de 2017.
Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE MARÇO DE 2017.

PROCESSO – Nº011/17	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 15.02.17 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2017.
Denúncia:	Exclusão e Conduta do Dirigente.
Denunciados (s):	**1) QUINTINO BARBOSA DE MORAES,** Técnico de Futebol da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 258-C do CBJD; **2) RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA,** Presidente do Jacobina E. C., incurso no Art. 243-F, §1º e §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **QUINTINO BARBOSA DE MORAES,** Técnico de Futebol da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, como infrator do Artigo 258-C c/c o paragrafo único do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por dar uma "bronca" em sua equipe na lateral do campo fora da sua área técnica; e também em condenar **RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA**, Presidente do Jacobina E. C., por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §2º, do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, acumulada com a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por se dirigir até o vestiário dos Árbitros com o dedo em riste, com palavras abusivas protestando com as seguintes palavras: "Agiram de má fé, bando de ladrão, estou me ausentando do futebol por sua culpa", sendo necessário do uso da força policial para retirar o Presidente do local partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº012/17	CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 19.02.17 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2017.
Denúncia:	Expulsão e Exclusão.
Denunciados (s):	**1) EDSON DE OLIVEIRA SOUZA,** Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 254, §1º, I e II do CBJD; **2) JOSÉ ARNALDO LIRA,** Técnico de Futebol do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 243-F, §1º e §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **EDSON DE OLIVEIRA SOUZA,** Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, por força do empate de votos, desclassificando do Art. 254 para o Artigo 250 do CBJD, e, por unanimidade, a pena de suspensão por 01 partida compensando-lhe a automática, por atingir seu adversário com as mãos na altura da cabeça fora da disputa de bola; e também em condenar **JOSÉ ARNALDO LIRA,** Técnico de Futebol do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, §1º e §2º, do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, acumulada com a multa de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), por reclamar de forma acintosa da equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "Marielson caralho apita essa porra direito, que porra", após sua exclusão o Técnico continuou proferindo as seguintes palavras: "você é um merda seu porra, uma merda seu caralho, pode anotar tudo seu porra tudo mesmo, você é um merda seu Marielson". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 29 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 28 DE MARÇO DE 2017.

PROCESSO – Nº 013/17	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 22.02.17 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	**1) EDUARDO JUNHO GONÇALVES MOURA,** Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 254, §1º, I e II do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDUARDO JUNHO GONÇALVES MOURA,** Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e infrator do Art. 254, §1º, I e II do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir com um chute o pescoço do seu adversário durante a disputa de bola, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº014/17	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 05.03.17 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	**1) RENATO ADRIANO JACÓ MORAIS,** Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Igor Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **RENATO ADRIANO JACÓ MORAIS**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, da imputação no Art. 254 do CBJD, em razão da sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 29 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 28 DE MARÇO DE 2017.

PROCESSO – Nº 015/17	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 05.03.17 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2017.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	**1) WILLIAN CICERO SAMPAIO**, Auxiliar Técnico da S. D. Juazeirense, incurso nos Artigos 254-A, §3º, 258, §2º, e 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WILLIAN CICERO SAMPAIO**, Auxiliar Técnico da S. D. Juazeirense, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-C, do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, acumulada com a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), e, como infrator do Artigo 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, acumulada com a multa de R$ 500,00 (Quinhentos reais), por ameaçar e ofender a honra do Assistente nº 01 da Arbitragem, também dizendo as seguintes palavras: "seu vagabundo, filho da puta, ladrão, descarado, safado, veio de Salvador para roubar", em seguida ameaçou dizendo: "eu vou te esperar lá fora, seu ladrão"! Sendo que precisou o mesmo ser condito pelos policiais presentes no Estádio, durante a partida acima mencionada. Deixando de aplicar o Artigo 254-A, §3º, do CBJD, por ausência de provas nos autos, uma vez que, na sumula não especifica o ato interpretado da agressão física narrada pelo Árbitro. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº 016/17	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO, em 12.03.17 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2017.
Denúncia:	Conduta do Torcedor.
Denunciados (s):	**1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional, incurso no Artigo 213 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Usou a palavra o Dr. Felipe Sales Carneiro, na qualidade de Advogado e Presidente do E. C. Jacuipense. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional, da imputação do Art. 213 do CBJD, por constar em sumula, a identificação do Torcedor que arremessou uma garrafa de água mineral no campo de jogo, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 29 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA